



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018379-20.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDSON SENA, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.190 --

Embargos de Declaração n. 1018379-20.2024.8.26.0005/50000

Embargante: Edson Sena

Embargado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo- Foro Central- 3ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO- OMISSÃO-
NÃO VERIFICAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
– Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 178/187, que, por votação unânime, deu provimento em parte ao apelo do autor, exclusivamente para lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. Mantida a r. sentença terminativa, com amparo nos artigos 330, inciso III c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Embarga tempestivamente o autor, sustentando omissão quanto ao prévio requerimento administrativo encaminhado ao réu: *“Necessário se faz a arguição de omissão da decisão, uma vez que não apreciou os documentos anexados às fls. 15/17, onde fora demonstrado que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir”* (fls. 3).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalta que o recebimento da notificação, pelo réu, ocorreu em 12.04.2024, sendo a ação distribuída apenas em 23.07.2024, a tornar indubitável a recusa injustificada à exibição dos documentos. Destaca ter instruído o pedido com procuração específica. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a reforma do v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que, por meio do recurso em questão, veicula o embargante mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Acerca da ausência de prévio requerimento administrativo válido, constou do julgado de interesse:

“De fato, apesar da alegação de que houve pedido administrativo, a notificação extrajudicial foi realizada por um dos advogados constituídos pela parte autora, sem prova de que o pedido tenha sido instruído com cópia da procuração, a autorizar o acesso a dados bancários sigilosos (fls. 15/19).

Necessário também que, desde a solicitação extrajudicial, quando já tinha a sua disposição os números dos contratos bancários, que a autora fizesse constar o número que o individualiza, instruindo o pedido com cópia da procuração outorgada pelo patrono subscritor, por se tratar de dados sigilosos. Ou seja, deveria pelo menos a notificação conter indicadores mínimos da relação contratual solicitada, além de demonstrar a existência de poderes do subscritor para tanto, em atendimento ao contido no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, Embargos de Declaração n. 1018379-20.2024.8.26.0005/50000- São Paulo— voto n. 35.190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de relatoria do E. Ministro Luís Felipe Salomão, publicado do DJE de 02/02/2015.

Do trecho destacado naquele julgado, ressalta-se o dever de a notificação ser mais específico, mencionando o número do contrato pretendido, in verbis: '(...) exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação (...), devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (...)'.

Em suma, é possível concluir daí que o pedido administrativo não foi realizado de forma adequada.

Nada obstante este Relator sempre tenha decidido em sentido contrário, ao concluir pela desnecessidade do prévio pedido administrativo para que o interesse de agir do requerente reste demonstrado, por não poder restringir a garantia constitucional de acesso à justiça, o sistema processual atual impõe o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo quando proferidos pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, durante a sua vigência.” (fls. 185/186).

Ora, não houve omissão acerca do documento colacionado a fls. 15/17, o qual expressamente foi reputado insuficiente para a comprovação de prévio e válido pedido administrativo, enquanto pressuposto para o interesse de agir do requerente, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, neste aspecto, verifica-se ter sido solicitado o envio dos documentos bancários sigilosos para o endereço do patrono subscritor, sem prova de que o pedido tenha sido instruído por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procuração, pois, para tal fim, não basta simples menção no corpo do texto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).